

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI – FAUF**

Parecer n. 25/2015

Inexigibilidade n.: 11/2015

PARECER

Trata-se da análise da documentação referente à inexigibilidade licitatória para contratação do Show de “Arnaldo Antunes” para o Projeto “28º Inverno Cultural da Universidade Federal de São João Del Rei”, por intermédio da Empresa Brás Tomé Empreendimentos Artísticos Ltda.

Conforme justificativa apresentada pelo Coordenador do Projeto, o Inverno Cultural “maior programa de extensão universitária da Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ), é um grande festival de arte e cultura sempre realizado no mês de julho, desde o ano de 1988, tornou-se um evento que consolida a vocação extensionista da Universidade através da realização de oficinas, exposições, lançamentos de livros, seminários, espetáculos de natureza diversa e shows, compondo um rico mosaico cultural utilizando linguagens múltiplas da arte e da cultura. O evento se faz pela promoção, incentivo e revitalização das várias formas de manifestações artístico-culturais, tornando-se, desde as primeiras edições, referência cultural no Estado”.

Os autos estão instruídos com:

- Portaria da Comissão de licitação;
- Solicitação da inexigibilidade pelo Coordenador do Projeto, apresentando a justificativa para a contratação;
- Indicação, pelo Coordenador do Projeto, dos recursos para cobertura das despesas;
- Proposta;
- Justificativa de preço;
- Contrato Social da Empresa;
- Documento de identificação do Representante Legal;
- Regularidade fiscal com a juntada das certidões;
- Documentos sobre atuação do artista para fins de comprovar a consagração pela crítica especializada;
- Minuta contratual.

Também deverá ser juntado aos autos o instrumento de contrato firmado entre a Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ e FAUF – Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei.

A regra para contratações com recursos públicos é a utilização do procedimento licitatório, conforme disciplina a Lei Nacional de licitações. A exceção trazida pelo referido Estatuto legal são os procedimentos de dispensa e inexigibilidade licitatória, cuja aplicação se pretende, conforme se depreende da justificativa apresentada pelo Coordenador do Projeto.

fsj

De acordo com o art. 25 da Lei 8.666, “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III. para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

Nesse sentido, traz a Lei Nacional de licitações a possibilidade da contratação direta, contudo, elege alguns requisitos que devem ser comprovados para a regularidade do procedimento.

O **primeiro elemento** seria a justificativa da contratação direta do artista em questão. Para cumprimento, juntou-se documento assinado pelo Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários, em que expõe as justificativas para a contratação do artista. O referido documento apresenta, ainda, as seguintes considerações:

“Sua escolha para participar de nosso festival levou em conta as possibilidades de articulação de seu trabalho com a temática que escolhemos para a nossa 28ª edição. Arnaldo Antunes é um músico poeta, compositor, ex VJ e artista visual brasileiro. Em 1978 ingressou na FFLCH da USP, onde seguiria o curso de Linguística, abandonando pelo sucesso dos Titãs. Desligou-se da banda em 1992, depois de dez anos de grupo, por conta de suas direções artísticas. Apesar de sua saída, Arnaldo continuou compondo com os demais integrantes do grupo e várias dessas parcerias foram incluídas em discos dos Titãs, assim como em seus discos solo. Em 1997, fez participação especial no álbum artísticos MTV, dos Titãs. No ano de 2002, formou, em parceria com os amigos Marisa Monte e Carlinhos Brown, o trio Tribalistas, pelo qual lançaram o álbum *Homônimo*. O álbum foi um sucesso de público e crítica e vende, até 2009, mais de 2.100.000 cópias no Brasil e na Europa. Foi também indicado a cinco categorias do Grammy Latino em 2003, ganhando o prêmio de Melhor Álbum Pop Contemporâneo Brasileiro. Arnaldo ainda atuou como ensaísta na Folha de São Paulo, onde deixou evidente o substrato teórico que transparece no seu trabalho estético. Em 2008 fundou a banda Pequeno Cidadão aonde integrou até 2012, nele incluem filhos e sobrinhos dos criadores da banda Edgard Scandurra, Taciana Barros e Antônio Pinto. É conhecido na América do Sul por ser um dos principais compositores da música brasileira, respirando de influências concretistas e pós-modernas. Compositor de hits como “pulso”, “alma”, “não vou me adaptar”, “beija eu”, “Infinito particular”, “vilarejo”, “velha infância” e “Quem me olha só”.

Ao abordar o tema, Marçal Justen Filho¹ ensina que “Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite da liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. Dialética. São Paulo. 2008. p. 360;

fsop

lírigo, pois as preferências artísticas dos freqüentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.”

Conforme disposto no site² da UFSJ “a Extensão é concebida de forma articulada com a Pesquisa e com o Ensino, como aquela que promove a relação entre Universidade e Sociedade, por meio de troca de saberes e da democratização do conhecimento acadêmico. Atua em diferentes áreas como comunicação, cultura, direitos humanos e justiça, educação, meio ambiente, saúde, tecnologia, produção e trabalho, com projetos e programas integrados às demandas apresentadas pela sociedade. Vários projetos de Pesquisa e Extensão são desenvolvidos em parcerias com prefeituras e outras instituições locais. Por fim, o Inverno Cultural, o maior programa de Extensão da UFSJ, que atua nas áreas de educação, arte e cultura, cresceu em dimensão, cobrindo os Municípios de São João Del Rei, Divinópolis, Sete Lagoas e Ouro Branco”.

Não se pode esquecer que a atividade de extensão constitui um dos pilares da instituição, juntamente com o ensino e a pesquisa³, e a promoção cultural, aqui representada pela realização do **Inverno Cultural da UFSJ**, é uma das finalidades da educação superior, conforme dispõe o artigo 43, VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, senão vejamos:

“Art. 43. A educação superior tem por finalidade: VII – promover a extensão, aberta à participação da população, visando difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.”

O **segundo requisito** que deve ser demonstrado nos autos é que a contratação recaia diretamente no artista ou seja realizada por meio de empresário exclusivo.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁴ ensina que “*A lei de licitações, atenta aos reclamos da imprensa sobre atividades escusas, pretendeu com essa inovadora exigência afastar a ocorrência de fatos verificados em algumas regiões ou órgãos em que algumas contratações só ocorriam quando eram feitas por determinados empresários, que quase monopolizavam a intermediação da contratação de artistas.*”

Continua o referido autor lecionando que “*A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, como caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. Numa analogia, é o fornecedor exclusivo daquela mão de obra*”.

Compulsando os autos, verifica-se que a contratação será feita por intermédio de Pessoa Jurídica, cujo sócio é o próprio artista.

Como **terceiro requisito**, a contratação deve recair em artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Para Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁵ é o correspondente da notória especialização do inciso II, advogando o seguinte:

² http://www.ufsj.edu.br/dplag/inserciao_regional.php

³ Art. 3º, inciso VII do Estatuto da UFSJ;

⁴ Contratação direta sem licitação. Editora Forum. 8ª Edição. 2009. Belo Horizonte, MG. p. 631;

⁵ Ob.cit. p.632;

fsap

“A justificativa da escolha deve apontar as razões do convencimento do agente público, registrando-se, no processo de contratação, os motivos que o levaram à contratação direta.

Já foi questionado, em seminário promovido pelo Centro Brasileiro para Formação Política, se o fato notório da consagração pela opinião pública necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos”.

Neste sentido, foram juntados aos autos documentos que registram a trajetória da artista/cantora, lançamento de CD, premiação, e recortes que demonstram sua consagração pela crítica especializada.

Finalmente, como **último requisito acerca da contratação**, deve a instituição justificar o preço a ser pago pela apresentação.

Neste sentido, vejamos trecho da decisão do Tribunal de Contas da União abaixo:

“... 9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;”⁶

Constam nos autos, mediante juntada de notas fiscais, que os preços praticados estão de acordo com o preço orçado para a apresentação, justificando de forma eficaz o preço cobrado.

A minuta contratual juntada aos autos observa os requisitos estabelecidos no art. 55 da lei 8.666/93, bem como os interesses das partes contratantes.

Vale registrar, ainda, que, na lição de Marçal Justen Filho⁷, a dispensa ou inexigibilidade não eliminará o dever de verificação dos requisitos de habilitação, ressalvadas as hipóteses enquadradas nos incisos I e II do artigo 24. Segundo o autor, “*Uma ilação inafastável é a de que a contratação direta não importa, de modo mecânico, a dispensa de comprovação dos requisitos de habilitação. Ou seja, os mesmos fundamentos que impõem a verificação da idoneidade daquele que participa de uma licitação também se aplicam no caso da contratação direta*”.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos acima, manifesto favoravelmente ao procedimento de inexigibilidade licitatória, devendo ser observados os procedimentos subsequentes relativos à publicidade, previstos no art. 26 da Lei 8.666/93.

⁶ Acórdão 819/2005 – Plenário – <http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy>;

⁷ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 354.

fdsp

São João Del Rei, 08 de julho de 2015.


Luciana da Silva Pena
Advogada